



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 17771/13

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

#### **ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.

Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências.

Assinação de prazo.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC-00137/2016

#### RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Serra Grande – PB**, uma vez que foram identificadas por este Tribunal, várias acumulações contrariando o comando inserto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

A Auditoria quando da apreciação da matéria, ainda em 2013, sugeriu a notificação do responsável para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Acontece que, apesar de regularmente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz deixou o prazo de defesa escoar sem prestar quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público Especial opinou pela assinação de prazo razoável, mediante baixa de Resolução, para que a Autoridade Competente comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas na relação de fls. 03/04, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17771/13**

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos na norma constitucional.

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Constituição da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419):

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é importante enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 17771/13

Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045)

Desse modo, considerando que as providências para regularização das inconformidades apontadas pela Auditoria demandam certo tempo, haja vista a necessidade de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos, com a necessidade de abertura de processo administrativo, em alguns casos, entendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora tome as providências indispensáveis ao exato cumprimento das normas constitucionais que versam sobre a matéria.

Acontece que já transcorreram mais de 30 (trinta) meses da notificação feita ao gestor (16/01/2014), ou seja, prazo suficiente para que todas as providências tenham sido tomadas pela administração, razão pela qual acompanho o MPE e voto pela **assinção do prazo de 30 (trinta) dias** para o atual Prefeito de Serra Grande comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas na relação de fls. 03/04, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17771/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Serra Grande, RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para o atual Prefeito de Serra Grande comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC Nº 17771/13**

indicadas na relação de fls. 03/04, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, em 02 de agosto de 2016..

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 13:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 07:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO